

ACÓRDÃO 01317/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08871/2019-4
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba
Relator: Rodrigo Coelho do Carmo
Responsável: RITA DE CASSIA FONTES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL
- MESES 01, 02, 03 E 04 EXERCÍCIO 2019 –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – OMISSÃO
SANEADA - ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, sob responsabilidade da Sra. Rita de Cassia Fontes, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestação de Contas Mensal (PCM) relativas aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Diante do não envio, conforme a referida Instrução Normativa, foi emitido o **Termo de Notificação Eletrônico nº 3399/2019**, cientificando a responsável acerca da inadimplência, bem como concedendo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa pecuniária, consoante disposto no artigo 135, inciso VIII e § 4º¹, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², do RITCEES. Todavia, não logrou êxito.

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

Perseverando a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia manifesta-se, por meio da **Manifestação Técnica nº 05808/2019-1**, apresentando proposta de encaminhamento na seguinte linha:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3399/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 621/2012, c/cart. 389, inciso VIII, na forma do §1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013)

Assim sendo, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Parecer nº 02087/20119-7, anuindo aos termos da proposta contida na Manifestação Técnica 05808/2019-1, pugnando pela aplicação de multa à responsável.

A Remessa 07650/2019-1 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

Na forma regimental, proferi junto autos a Decisão 01225/2019-1 no Voto 01225/2019-2, na Sessão: realizada no dia 26/06/2019–20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, diante do princípio do Contraditório assegurado na Constituição Federal, em seu art. 5º, decidi por:

- 1.1. CITAR a Sra. Rita de Cassia Fontes, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, com base no art. 157, III, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012;
- 1.2. NOTIFICAR a Sra. Rita de Cassia Fontes, ou quem suas vezes fizer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, encaminhe a Prestação de Contas Mensal

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:
(...) **VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

referentes aos meses 01, 02, 03 e 04/2019, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, sob pena de multa.

Devidamente citada e notificada, conforme Termo de Citação 00738/2019-9 e Termo de Notificação 00827/2019-3, comparece a responsável, tempestivamente em 26/07/2019, junto aos autos apresentando suas justificativas através do Protocolo 11340/2019-8, comprovando o saneamento da omissão em tela.

Analisada documentação, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia-NCE elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03150/2019-9 que conclui por:

3. DO ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba remeteu a esta Corte de Contas, de maneira extemporânea, a Prestação de Contas Mensal dos meses 01, 02, 03 e 04 de 2019; que o inciso VIII, do artigo 135 da LC 621/2012 trata do não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de multa à responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Novamente o Ministério Público Especial de Contas se pronuncia através do Parecer 03915/2019-9 subscrita pelo Procurador Luís Henrique Anastácio da Silva, pugnando nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 03150/2019-9.

Após vieram os autos a este gabinete através da Remessa 12933/2019-6.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Irregularidade tratada nos presentes autos refere-se a Omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal, relativos aos meses 01, 02, 03 e

04 do exercício de 2019, do Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, sob a responsabilidade da Sra. Rita de Cassia Fontes.

Alega a gestora que a demora na remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal correu por conta do atraso no envio da PCA/2018 e dos dados relativos aos meses 12, 13 e 14, “em virtude dos diversos lançamentos de ajustes contábeis que foram necessários serem efetuados pelo setor de contabilidade com vistas a sanar as inconsistências apontadas durante o processo de remessa dos dados da PCA/2018”, ajustado o problema procedeu-se o envio das prestações que foram devidamente homologados em 25/06/2019, saneando assim a pendência em questão.

Cabe ressaltar que a unidade gestora sempre esteve em dia com suas obrigações juntos a esta Corte.

Considerando os argumentos apresentados e compreendendo as dificuldades do Fundo, considero haver razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa proposta pela área técnica e pugnada pelo Ministério Público de Contas.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa a **Sra. Rita de Cassia Fontes**, responsável pela Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, nos termos do voto;

1.2. DAR CIÊNCIA a responsável da presente Decisão;

1.3. Pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos em razão do saneamento da omissão, com fundamento art. 330, Incisos III e IV³ do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013).

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/09/2019 - 33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição

³ **Art. 330.** O processo será arquivado nos seguintes casos:

III - decisão terminativa por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;